

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2012 (nº 3.430, de 2008, na origem), da Presidência da República, que *dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e de Funções Gratificadas, destinados ao Ministério da Integração Nacional, à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, originário da Presidência da República, tem por objetivo criar, de acordo com o art. 1º, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas – FG, destinados ao Ministério da Integração Nacional, às Superintendências do Desenvolvimento do Centro-Oeste, do Nordeste e da Amazônia (SUDECO, SUDENE E SUDAM), e, também, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Assim, ao Ministério e às citadas Superintendências ficam criados os seguintes cargos: um DAS-6, um DAS-5, vinte e dois DAS-4, vinte e dois DAS-3, quarenta e nove DAS-2, trinta DAS-1 e trinta e quatro FG-1 (inciso I). Para o DNIT, são criados quatro DAS-4 e oito DAS-3 (inciso II).

O art. 2º do Projeto determina que o Poder Executivo disporá sobre a alocação dos referidos cargos em comissão nas estruturas regimentais do Ministério da Integração Nacional, da SUDECO, da SUDAM, da SUDENE e do DNIT.

A justificação da proposta, formulada na gestão do Presidente Lula, inicialmente lembra que as autarquias foram criadas em 2007, e estruturadas com o aproveitamento dos cargos e funções então alocados à Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE e à Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, ambas extintas com a aprovação das estruturas regimentais das entidades que as sucederam. Entretanto, os cargos das agências extintas não se mostraram suficientes para a adequada estruturação das novas autarquias, pela maior complexidade do conjunto de competências a elas atribuídas.

Os cargos ora propostos serão empregados para o fortalecimento institucional das novas entidades, com vistas ao cumprimento da função de órgãos planejadores de programas e ações voltados ao desenvolvimento regional. Pretende-se, ainda, dotar as autarquias de condições institucionais para atuar na articulação das três esferas de governo e com organismos locais, visando contribuir com a redução das desigualdades regionais e, no caso do Ministério da Integração Nacional, a criação dos cargos é necessária para o fortalecimento da estrutura da Secretaria de Infraestrutura Hídrica, em decorrência da ampliação de suas competências em face do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Igualmente quanto ao DNIT, o fortalecimento de sua atuação se faz necessário para assegurar o bom desempenho das obras do PAC no que tange às responsabilidades do órgão.

Segue a justificação afirmando que a estimativa total do impacto orçamentário em decorrência do provimento dos cargos encontra-se plenamente atendida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e à época respeitava os limites estabelecidos no Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2008.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, em ambas com aprovação da emenda de Plenário nº 2. Na Comissão de Finanças e

Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com rejeição da emenda de Plenário nº 1.

A Emenda de Plenário nº 2, acatada na Câmara dos Deputados, altera a ementa do Projeto, para incluir a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) na distribuição dos cargos em comissão DAS e FG. Cria, mediante alteração do art. 1º, um cargo DAS-6 e exclui um DAS-5 e um DAS-2. A Emenda é justificada com o argumento da necessidade de formação de uma estrutura administrativa mais forte na SUDECO, para melhor cumprir suas atribuições, previstas na Lei Complementar nº 129, de 2009. Assinala, ainda, que não haverá aumento da despesa prevista no projeto, já que a introdução do DAS-6 será compensada com a exclusão dos supracitados DAS-2 e 5, cujas somas salariais correspondentes superam àquela do novo DAS proposto.

A matéria foi distribuída a esta Comissão para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e ainda para apreciação do mérito, em virtude do comando contido no art. 101, inciso I e letra *f* do inciso II do Regimento Interno do Senado Federal.

II – ANÁLISE

O Projeto se compatibiliza plenamente com as normas constitucionais e jurídicas, e encontra assento no art. 61 da Constituição Federal que, no seu § 1º, inciso II, letra ‘a’, atribui ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração*, e também no art. 48, que confia ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre todas as matérias de competência da União, entre as quais a criação, transformação e extinção de cargos.

Assim sendo, em consonância com os citados dispositivos magnos, o Congresso Nacional deve agora analisar a medida iniciada pelo Poder Executivo que, no nosso entendimento, é digna de acolhida, e se mostra muito bem justificada pela Exposição de Motivos quanto à necessidade de criação dos cargos.

Com efeito, o novo modelo de planejamento das ações de desenvolvimento regional desenhado em virtude da estruturação das autarquias criadas exige o aumento do número de cargos em seus quadros, para dotar as entidades de servidores suficientes para o seu bom funcionamento e ideal cumprimento de sua missão. Como bem ressalta a Mensagem que acompanha o projeto, os cargos propostos deverão servir para o fortalecimento institucional das novas Superintendências, e oferecer condições *para a melhoria da definição de critérios e prioridades na aplicação dos recursos de fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais.*

Quanto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, a importância da entidade por si só justifica a preocupação de fortalecimento de seus quadros, por meio de realização de concurso público e criação de cargos comissionados.

Informamos, por fim, que há previsão orçamentária no Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2012 para o provimento dos cargos constantes do Projeto (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012).

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2012, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator